



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000887/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.767 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA TRAPICHE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal realize o que segue: a) tome conhecimento do laudo apresentado pela recorrente, que foi juntado aos autos como documento não paginável; b) providenciar um parecer conclusivo sobre a utilização dos insumos no processo produtivo da recorrente, considerando as fases pré-industrial, industrial e pós-industrial, e apontando a existência de comprovação da aquisição dos mencionados produtos e serviços; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em relação a autos de infração referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), para os meses de fevereiro de 2004 a setembro de 2004, abril de 2005 a agosto de 2007 (COFINS), e maio de 2005 a agosto de 2007 (PIS). Os valores principais em questão são de R\$ 2.655.791,04 (COFINS) e R\$ 430.923,99 (PIS), acrescidos de juros moratórios até 30/12/2308 e multa de ofício de 75%.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.767 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.000887/2009-13

O relatório do termo de verificação fiscal indica que foram glosados créditos das contribuições de PIS e COFINS sobre materiais e serviços descritos nas planilhas, exigindo-se as contribuições devidas nos meses em que foram apurados saldos negativos após as glosas.

A contribuinte impugnou os lançamentos tributários, alegando, entre outras coisas, que houve obscuridade e imprecisão no termo de verificação fiscal, dificultando a identificação dos insumos considerados. No mérito, argumentou que diversos itens deveriam ser considerados insumos para efeito de desconto de créditos das contribuições.

Foram apresentadas preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, contestações quanto à interpretação dos dispositivos legais e instruções normativas que regem o desconto de créditos das contribuições. A contribuinte solicitou a produção de todos os meios de prova, incluindo a realização de perícia, para comprovar sua argumentação.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISTASEP

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRA OBSCURIDADE OU IMPRECISÃO NA AUTUAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o pedido de declaração de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando inexistir a alegada contradição, imprecisão ou obscuridade que inviabilize o exercício do direito por incompreensão dos fundamentos da autuação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ARGUMENTO DE ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argumentação de ilegalidade de instrução normativa que está hierarquicamente subordinada.

BENS NÃO CORPORIFICADOS NEM CONSUMIDOS EM RAZÃO DE AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO FABRICADO. DESCONTO DE CRÉDITOS INVIABILIDADE.

Inviável o desconto de créditos da contribuição para o PIS devido à sistemática não-cumulativa relativamente a bens não corporificados produto fabricado nem nele consumidos em razão de ação direta.

SERVIÇOS NÃO PRESTADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. DESCONTO DE CRÉDITOS. INVIABILIDADE.

Inviável o desconto de créditos da contribuição para o PIS devido à sistemática não-cumulativa em relação aos serviços não prestados diretamente no processo de fabricação do produto destinado à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/05/2004 a 30/09/2004, 01/04/2005 a 31/08/2007

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.767 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.000887/2009-13

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU IMPRECISÃO NA AUTUAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o pedido de declaração de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando inexistir a alegada contradição, imprecisão ou obscuridade que inviabilize o exercício do direito de defesa por incompreensão dos fundamentos da autuação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ARGUMENTO DE ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argumento de ilegalidade de instrução normativa a que está hierarquicamente subordinada.

BENS NÃO CORPORIFICADOS NEM CONSUMIDOS EM RAZÃO DE AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO FABRICADO. DESCONTO DE CRÉDITOS. INVIABILIDADE.

Inviável o desconto de créditos da COFINS devida pela sistemática não cumulativa relativamente aos bens não corporificados ao produto fabricado nem nele consumidos em razão de ação direta.

SERVIÇOS NÃO PRESTADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. DESCONTO DE CRÉDITOS. INVIABILIDADE.

Inviável o desconto de créditos da contribuição para o PIS devida pela sistemática não cumulativa em relação aos serviços não prestados diretamente no processo de fabricação do produto destinado à venda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário, onde repleta os argumentos trazidos em sua impugnação, além de mencionar e juntar aos autos laudo promovido unilateralmente que teve por objeto demonstrar o processo produtivo da empresa, bem como a utilização dos materiais alegados como insumo, providência inovadora nos autos do processo.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração relacionados à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), abrangendo os períodos de fevereiro de 2004 a setembro de 2004 para a COFINS e de abril de 2005 a agosto de 2007 para o PIS. Os valores principais em questão são de

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.767 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.000887/2009-13

R\$ 2.655.791,04 (COFINS) e R\$ 430.923,99 (PIS), acrescidos de juros moratórios até 30/12/2308 e multa de ofício de 75%.

A questão em análise diz respeito ao conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estabelecido nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Tal conceito já foi consolidado junto ao CARF/CSRF e pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado mediante a sistemática repetitiva. Destaca-se também a importância da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública, conforme o artigo 19 da Lei 10.522/2002.

A fiscalização entendeu que os créditos tomados pela contribuinte não estariam abrangidos pelo conceito de insumo conforme estabelecido pela legislação e portarias da Receita Federal, o que resultou na lavratura dos autos de infração.

Segundo a argumentação da recorrente, o auto de infração deveria ser cancelado, pois os produtos indicados como insumos são utilizados em sua atividade produtiva, sendo legítima a tomada de crédito relacionado à aquisição dos mencionados insumos.

Apesar de tratar-se de auto de infração, verifica-se no processo que somente em sede de recurso voluntário a recorrente contribuinte preocupou-se em demonstrar de forma pormenorizada sua atividade e onde, em tese, seriam utilizados os supostos insumos dos quais tomou os créditos autuados.

Foi anexado ao processo um laudo produzido unilateralmente, no qual a recorrente pretende demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa e onde são utilizados os insumos objeto do creditamento.

Não obstante entender que a contribuinte deveria ter produzido provas, no momento adequado, da utilização dos produtos em seu processo produtivo como insumo, o laudo apresentado junto ao recurso voluntário não foi objeto de apreciação pela autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto, e consequentemente pela DRJ.

No referido documento, verifica-se que a contribuinte recorrente pretende demonstrar dentro de seu processo produtivo a utilização dos produtos considerados insumos. Entretanto, é necessário verificar se tais lançamentos foram devidamente registrados em sua escrita fiscal e se foi comprovada sua aquisição.

Desta forma, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal tome conhecimento do laudo apresentado pela recorrente, que foi juntado aos autos como documento não paginável. Em seguida, a autoridade deve providenciar um parecer conclusivo sobre a utilização dos insumos no processo produtivo da recorrente, considerando as fases pré-industrial, industrial e pós-industrial, e apontando a existência de comprovação da aquisição dos mencionados produtos e serviços. Esta análise deve levar em consideração as decisões do STJ relacionadas ao conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS não cumulativos, bem como a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.767 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.000887/2009-13

Concluída a diligência, o contribuinte deve ser notificado para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias. Após isso, os autos retornarão para julgamento.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.